



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 152, *caput*, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

VI – cargo em comissão ou função de confiança de órgão do Poder Judiciário localizado no Distrito Federal;

VII – cargo diretivo dos órgãos de classe profissionais, quando eleito pelos pares para mandato da autarquia federal ou regional representativa da classe profissional;

VIII – (V E T A D O)

Art. 2º O art. 152, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 840, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – no caso da Câmara Legislativa, podem ser cedidos:

a) 5 servidores por gabinete parlamentar para exercício de emprego ou cargo em comissão ou função de confiança;

b) (V E T A D O);

II – (V E T A D O)

Art. 3º O art. 154, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, passando o ônus para o órgão, a autarquia ou a fundação cedente, a cessão para exercício de cargo:

I – (V E T A D O);

II – em comissão da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes do Distrito Federal;

III – (V E T A D O)

Art. 4º O art. 157, *caput*, da Lei Complementar nº 840, de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

VI – requisição do gabinete do governador;

VII – (V E T A D O)



Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2022
134º da República e 63º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 22/12/2022.